

DECIDIU ainda, que o Órgão arquivante promova a retificação da Portaria n.º 016/2013-1ºPJ/CivDCC, para que o denomine como Procedimento Administrativo e, em seguida, adote as demais providências pertinentes ao caso, bem como, que seja expedido ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que considerar pertinentes. Outrossim, em vista a dar cumprimento o que disserta o art. 127, da Constituição Federal, o Egrégio Conselho Superior, não podendo eximir-se de registrar que a demanda não foi solucionada, SUGERIU:

1. Que a Promotoria reavalie a necessidade de averiguar se a Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro está oferecendo condições mínimas de educação aos seus alunos, inclusive no que tange ao fornecimento de merenda escolar.

2. Dê ciência do arquivamento dos autos ao Conselho Tutelar, conforme retificado em sessão, caso permaneça este o entendimento.

1.3.3. Processo nº 000179-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Manaus Transmissora de Energia S. A.

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Anular contrato de servidão administrativa dos proprietários rurais de Terra Santa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, como Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que os proprietários da referida área rural denunciaram a suposta irregularidade ao Ministério Público em 2009, sendo que foram adotadas providências de forma contínua até o ano de 2013, e somente a partir de 09.02.2017, foram retomadas diligências, mas logo em seguida foi promovido o arquivamento, haja vista a impossibilidade de sua continuidade. Inferiu-se que, ainda que fosse possível afirmar que existiram irregularidades no âmbito da formalização da servidão administrativa, tornou-se inviável a realização de qualquer outra diligência por parte do órgão Ministerial em virtude do decurso do tempo.

1.3.4. Processo nº 000171-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Câmara Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa na Câmara Municipal de Redenção.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, não há configuração de ato de improbidade administrativa, pois, se inferiu que a inadequação decorreu em âmbito meramente pessoal entre o Sr. Paulo César Veras Santana e o Sr. Antônio Lopes Ferreira, inclusive, a questão foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho. E ainda que fosse possível a configuração de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, a pretensão de ajuizamento de ação civil já estaria alcançada pela prescrição. Não havendo mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.3.5. Processo nº 003483-477/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade a que estava exposta pessoa idosa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 13, §4º da Resolução n.º 174/CNMP.

1.3.6. Processo nº 000004-911/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Hélio Gonzaga Analasco

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa referente à suposta irregularidade na concessão de lotes urbanos neste Município de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que o Sr. Hélio Analasco usufruiu de terras, em virtude de suposta concessão de uso emitida no ano de 1976. Contudo, restou comprovado que não foi deferido o pedido de regularização fundiária, haja vista não estarem preenchidos os requisitos da lei para tanto. Inferindo-se que, na verdade, a administração pública agiu nos parâmetros da lei e da moralidade administrativa, pois verificou a inviabilidade do pleito e o indeferiu. Sendo assim, constata-se que o Ministério Público cumpriu sua missão, não

havendo qualquer outra diligência a ser adotada.

1.3.7. Processo nº 000240-029/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): A Coletividade

Origem: 3º PJ de Capanema

Assunto: Apurar irregularidade de prestação de conta no Programa Educação Integral da Escola Padre Sales no ano de 2011, 2012 e 2013.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que, de fato, houve dificuldade por parte do Sr. Amiraldo Soares de Freitas em realizar prestação de contas referente ao Programa Educação Integral, no interregno de 2012 a 2013, haja vista a empresa fornecedora do material não ter entregue as notas fiscais, que eram documentos imprescindíveis para adequada prestação de contas. E ainda que, restou comprovado que a mora na emissão das notas fiscais ocorreu por culpa da sociedade empresária fornecedora do material, que apesar ter sido demandada reiteradas vezes, somente emitiu as referidas notas no ano de 2015. Sendo assim, inferiu-se que o investigado procurou adotar medidas que atendessem a adequada prestação de contas, não havendo ação ou omissão dolosa, ou sequer culposa, que caracterizassem embaraço na comprovação dos gastos de contas. Portanto, não havendo que se falar na existência de atos de improbidade administrativa, pois o Sr. Amiraldo Soares de Freitas fez a prestação de contas, subordinando-se aos meios de controle previstos em lei. Ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 1.3.5 a 1.3.7.

1.4. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO:

1.4.1. Processo nº 000522-450/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Providências no sentido de regulamentar o art. 55 da Lei Municipal nº. 2.355/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do magistério público municipal de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o art. 55 da Lei Municipal nº. 2.355/2009 foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 17097 em 16 de agosto de 2016 que dispõe acerca dos valores devidos referentes à bolsa de estudos para o aprimoramento dos servidores efetivos do magistério. Verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

1.4.2. Processo nº 000114-200/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Executiva de Educação - SEDUC

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta violação a direito fundamental (Educação), no que se refere a não realização de manutenção do prédio da Associação Solidária dos Moradores dos Parks Deus Proverá, Laguna e Tóquio, que foi cedido, em comodato, para funcionar como anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental União e Fraternidade.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, verificou-se que houve a modificação no objeto do contrato inicialmente firmado entre os envolvidos, por meio de comodato, passando a ser de locação, com isso, a Associação Reclamante esclareceu que dessa confirmação seria possível resolver os problemas estruturais do anexo da referida escola com os recursos advindos do contrato de locação com a SEMED e, que em momento algum houve interrupção nas atividades educacionais. Verificou-se, portanto, que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

1.4.3. Processo nº 000170-200/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Placines Santos Pereira

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar possível ato de improbidade Administrativa e fraude nas Eleições 2012 por parte de 80 servidores que se valeram dos 03 meses de licença remunerada para atividade política visando benefício pessoal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da

LCE nº 057/2006, uma vez que foi possível confirmar que à época das eleições municipais de 2012, a Sra. Placines Santos Pereira não gozou de férias ou licença, das quais pudesse ter se beneficiado e, quanto a possível burla das cotas femininas foi dado o devido encaminhamento ao órgão de execução competente. Verificou-se, portanto, que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

1.4.4. Processo nº 000069-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Providências quanto a regularização das propriedades imóveis localizadas na área do Bairro do Atalaia (área limítrofe entre os municípios de Ananindeua e Belém).

A Exma Conselheira Relatora disse que ao analisar o procedimento verificou que atuou nos autos do processo, no exercício da Procuradoria-Geral de Justiça, no ano de 2014, dirimindo conflito de atribuição, e invocou o art. 157, § 1º, LCE 057/2006, entendendo que o mesmo se estende ao 2º grau e na esfera administrativa, portanto, solicitou a retirada de seu voto dos autos e devolveu à secretaria do Conselho Superior, em sessão, para redistribuição. Item retirado de pauta, considerando as informações apresentadas pela Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

1.4.5. Processo nº 000210-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centro de Integração Social do Bairro Liberdade

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Investigar repasse de recursos públicos pelo Município de Marabá ao Centro de Integração Social do Bairro Liberdade tendo em vista a notícia da não prestação de contas correspondente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que se verificou, inclusive, por meio de parecer contábil elaborado pelo Grupo Técnico do Ministério Público, que no exercício de 2012 foi autorizada a realização de um convênio entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a entidade investigada, resultando na emissão do empenho (primeira etapa da execução da despesa orçamentária). E ainda, constatou-se que o gasto público não passou dessa fase, portanto, não atingindo a etapa de liquidação; não tendo sido repassado nenhum valor pela prefeitura. Verificou-se, portanto, que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para esclarecer o objeto da demanda, não havendo mais razões que justificassem a atuação do Parquet no caso concreto.

1.4.6. Processo nº 000058-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Cometa Distribuidora

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis irregularidades e ocorrência de poluição atmosférica supostamente provocada pelas atividades da Distribuidora de Trigo "Cometa Distribuidora".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, consoante disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que solicite informações à SEMUTRAN sobre quais as medidas adotadas no presente caso e se as irregularidades ainda persistem, e, em caso positivo, tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.

1.4.7. Processo nº 000064-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

Origem: 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº. 222/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) e a Associação Ulysses Pereira, que não teria demonstrado o correto emprego dos recursos públicos provenientes do aludido convênio.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, considerando que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição, em razão da exoneração do ex-gestor, Carlos Alberto da Silva Leão, ocorrida no dia 04/09/2009, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do término do exercício do cargo. Com efeito, forçoso admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa. Ademais, quanto à reparação do dano, verificou-se a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a adoção das providências cabíveis.